

PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00447/2020

“Veto total ao PL/068/19, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que altera a Lei nº 14.361, de 2008, que ‘Estabelece a política de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar de Santa Catarina’.”

Autor: Governador do Estado.

Relator: Deputado Ivan Naatz.

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, designou-se este Deputado para a relatoria da Mensagem de Veto em epígrafe, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 068/2019, que visa modificar a Lei estadual nº 14.361, de 2008¹, que instituiu Programa de Amparo ao Turismo Rural na agricultura familiar de âmbito estadual.

Justifica o Governador do Estado que o referido Projeto de Lei encontra-se maculado de vício de inconstitucionalidade formal porque, basicamente, “invade competência privativa da União para legislar sobre energia e competência privativa dos Municípios para legislar sobre Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e suas hipóteses de isenção” (fls. 02 a 23).

Acerca do teor do Projeto de Lei vetado, tem-se que o seu texto está articulado em 02 (dois) artigos, os quais pretendem inovar a lei estadual já existente para que seja assegurada a manutenção de quaisquer benefícios que porventura os agricultores familiares já percebiam em decorrência de outros programas, “tais como a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano” (art. 1º).

É o relatório.

¹ Lei nº 14.361, de 25 de janeiro de 2008, que Estabelece a política de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar de Santa Catarina.

II – VOTO

Primeiramente, sob a ótica da admissibilidade da presente Mensagem Governamental de Veto, verifica-se a sua adequação aos ditames estabelecidos no § 1º do art. 54 da Constituição de Santa Catarina, nestes termos:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

(...)

Adentrando-se efetivamente na análise da matéria em estudo, verifica-se que, embora aduzidas a este Parlamento as razões para o veto total do Projeto de Lei nº 068/2019 pelo Senhor Governador do Estado, essa proposição merece prosperar, pelos argumentos expostos a seguir.

Relativamente à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a proposição em exame também não ofende o art. 123, I, da Carta Estadual, vez que não cria novo plano governamental sem previsão orçamentária – medida legislativa que o citado dispositivo proíbe – almejando somente modificar a Lei estadual nº 14.361, de 2008, para assegurar que os agricultores familiares amparados pela política que essa norma ostenta não sofram a perda de outros benefícios que acaso recebam em virtude de outros programas.



Ademais, o Projeto de Lei vetado encontra-se materialmente alicerçado no art. 136, VI, “a”, da Constituição de Santa Catarina, que atribui ao Estado promover “tratamento favorecido (...) aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar (...) mediante (...) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras”.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 00447/2020, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 068/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator